

LEI N°. , de / /

**RETIRADO** 

Processo: 78.137

## PROJETO DE LEI Nº. 12.365

Autoria: ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Ementa: Altera a Lei nº. 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever emissão de recibo em duas vias.

Arquive-se

Lin

Diretor Legislativo

27/09/17





# PROJETO DE LEI Nº. 12.365

Diretorig Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator		
/ 7/		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias		
À Proqurado ia/Jurídica.		orçamentos	20 dias			
		contas	15 dias			
, n	aprazados	7 dias	3 dias			
12//	Pare	cercum: 341	QUOR	<i>UM:</i> \\		
Comissões	Para Relatar:	Vote	o do Relator.			
		favorável contrário				
À CJR.	l —					
A CJR.	avoco	☐CFO ☐CDCIS ☐CECLA☐CIMU ☐COSAP ☐COPU				
	l⊓		COSAP			
	<u> </u>	U Outras: _				
Diretor Legislativo			<del> </del>			
/ /	Presidente	Relator				
	/ /	/ /				
	1					
À	avoco	favorável				
			contrário	,		
Diretor Legislativo	Presidente		Relator			
/ /	/ /		1 1			
	avoco	Г	favorável			
À	1 🗀		<b>→</b>			
			contrário			
,						
Diretor Legislativo	Presidente	ļ	Relator			
/ /	1 1		1 1			
,	avoco	l –	favorável			
À		<del>-</del>				
			contrário			
Diretor Legislativo	Presidente		Relator			
1 1	1 1		<u> </u>			
,	avoco		favorável			
λ	À		_			
			contrário			
Diretor Legislativo	Presidente		Relator			
		<u> </u>				
1						
1						

12.365







P 26188/2017 HANN H SHOWLD TO THE PUBLICAÇÃO

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente

RETIRADO

Direigria Legislativa

26/09/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.365

(Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei nº. 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever emissão de recibo em duas vias.

Art. 1º. O art. 2º. da Lei nº. 5.654, de 13 de agosto de 2001, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2°. (...)

§ \_\_\_\_. O recibo de pagamento será emitido em duas vias." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### <u>Justificativa</u>

O projeto visa tornar obrigatório o fornecimento do recibo em duas vias do serviço de parquímetro: um para ser deixado no interior de veículo, e outro para o usuário. Desta forma, em caso de furto ou roubo, o proprietário terá o comprovante de que seu veículo esteve estacionado em determinado local, facilitando a identificação da região. Essa comprovação é necessária sempre que o proprietário precisar acionar sua seguradora ou for objeto de demanda ou contencioso judicial.

Sala das Sessões, 12/09/2017

ROMILDO ANTONIO DA SILV

/phof



# Câmara Municipal de Jundiaí

fls. 04

Estado de São Paulo

(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009)\*

## LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001\*\*

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.
- Art. 2º O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.
- § 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (Parágrafo acrescido como parágrafo único pela Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006, e tacitamente alterado para § 1º pela Lei nº 6.783/2007)
- § 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:
- I pessoa com deficiência física c/ou mobilidade reduzida;
- H Oficial de Justiça, enquanto em serviço;
- HI idosos. (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7,369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo <u>Decreto Legislativo nº 1.415, de 11 de outubro de 2011</u>, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)
- § 2º Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração; gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783. de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.281. de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

"Lei regulamentada pelo <u>Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002</u>, alterado por: <u>Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002</u>, <u>Decreto n.º 22.756</u>, de 08 de dezembro de 2010, e <u>Decreto n.º 19.642</u>, de 02 de julho de 2004.

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 5.654/2001 - pág. 2)

§ 2º Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

### I - bibliotecas;

H—elínicas veterinárias: (Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela <u>Lei n.º 7.118. de</u>
12 de agosto de 2008, que foi revogada pela <u>Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011</u>) [A Lei nº 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento."]

HI hospitais, no perímetro da quadra respectiva: (Inciso acrescido pela Lei n.º 7.263. de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414. de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — A Lei nº 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: "Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.")

§ 3º A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

1 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

H - 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

HI - 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinqüenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

§ 4º A aplicação do § 3º far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, execto no caso de seguro obrigatório. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.192. de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282. de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

Art. 3º Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º Os veiculos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais,



# Câmara Municipal de Jundiaí

fls. Ob

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.654/2001 - pág. 3)

respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro. (Revogado pela Lei n.º 6.338, de 02 de junho de 2004)

Art. 5º O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºº 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

### MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

### MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo





# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 341

### PROJETO DE LEI Nº 12.365

PROCESSO Nº 78.137

De autoria do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/01, que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para prever emissão de recibo em duas vias.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com o documento de fls. 04/06.

### É o relatório.

#### PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

### **DA ILEGALIDADE:**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos à organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

Considerando tais dispositivos, tem-se que o projeto de lei em destaque atinge seara privativa do Alcaide, assim, os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no fol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.





### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Ademais, o projeto malfere os artigos 5º, 47, inc. II e XIV; e 174, todos da Constituição Estadual, por invadir matéria de **iniciativa privativa** do Poder Executivo.

Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de

São Paulo:

Relator(a): Neves Amorim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 17/06/2015 Data de registro: 25/06/2015

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.810, 29 DE JANEIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE TRATA DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPAÇO PÚBLICO PARA FINS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, COMO INFRAÇÕES **ADMINISTRATIVAS** INVASÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, II, XIV e 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -PRECEDENTES ÓRGÃO **ESPECIAL** AÇÃO DO PROCEDENTE. [grifo nosso].

Há, portanto, violação ao art. 2º, ao *caput* do art. 61 e ao inciso II do art. 145, todos da Magna Carta de 1988.

Deste modo, consubstancia-se a inconstitucionalidade na medida em que o projeto de lei trata da forma de execução do serviço oferecido nas áreas de estacionamento rotativo do município, ou seja, como se processará a emissão de recibo, mister afeto ao Chefe do Executivo.







Tal entendimento se afina com a jurisprudência do E. STF no sentido de que é da competência privativa do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 627.255, da relatoria da ministra Cármen Lúcia:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

Cumpre notar que o serviço de estacionamento rotativo em vias públicas, em que pese sua delegação mediante concessão a ente privado que se incumbe da administração direta do bem, constitui serviço público que somente pode ter seus parâmetros definidos por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, cabe ao Prefeito deflagrar o processo legislativo e, a posteriori, regulamentar a lei correspondente.

Na verdade, a norma ora impugnada possui caráter regulamentar, pois trata ato administrativo propriamente dito, aspecto procedimental concernente à exploração de bem municipal. Assim, também por malferido o art. 84, VI, a, da Carta Política, que determina ser da competência privativa do Chefe do Executivo os atos relativos à organização e ao funcionamento da Administração Pública

Destarte, a iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração, corolário da separação de poderes.

E diversos são os precedentes do E. STF: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello; ADI 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa; e ADI 3.751, da relatoria do ministro Gi/mar Mendes.





## COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

## QUÓRUM DE VOTAÇÃO.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí,12 de setembro de 2017.

Fábio Nadal Pedro

Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Elvis Brassaroto Aleixo

Estagiário de Direito





## **REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 190**

RETIRADA do PROJETO DE LEI 12.365, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 5.654/01 [que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos], para prever emissão de recibo em duas vias.

Defiro.
Providencie-se.

PRESIDENTE
26109112

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do PROJETO DE LEI 12.365, do Vereador ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 5.654/01 [que cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos], para prever emissão de recibo em duas vias.

Sala das Sessões, em 26-09-2017.

ROMITOGANTONIOS

# PROJETO DE LEI Nº. 12.365

A5 11 6	100 lm.	12	D. Pho		V'
			<u> </u>		
					<del></del>
	<del></del>				<u>.</u> .
				<u> </u>	
Observações:					
			<u> </u>		
				<del></del>	